

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO
CENTRAL DA CAPITAL - SP**

Processo nº 1035022-98.2020.8.26.0100

Recuperação Judicial

**NCS SUPLEMENTOS S/A e EVERS INDÚSTRIA
ECOMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÊUTICOS S.A. – Em
Recuperação Judicial**, devidamente qualificadas nos autos do pedido de
RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus advogados que esta
subscrevem, vêm, respeitosamente, perante vossa Excelência, tendo por objetivo a
continuidade regular do processo, requerer a juntada do incluso **TERCEIRO
ADITAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para
deliberação em assembleia geral de credores.

Anotam as Recuperandas que a atual proposta comporta
substanciais melhorias em relação às anteriormente apresentadas, como resultado
de ampla negociação com os credores concluída no decorrer da assembleia.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2022.

Julio Kahan Mandel

OAB/SP 128.331

Paulo C. S. Calheiros

OAB/SP 242.665



TERCEIRO ADITAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS NUTRACÊUTICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A..



Aditamento e Consolidação de Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005 para apresentação nos autos do Processo nº 1035022-98.2020.8.26.0100 em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo – SP.



Índice

1. **Histórico das Empresas**
2. **Pedido de Recuperação Judicial na forma de grupo**
3. **Meios de Recuperação**
4. **Proposta de Pagamento aos Credores**
5. **Demais condições**
6. **Considerações Finais**



1. Histórico das empresas

O Grupo NCS-Evers se reporta aos fatos e considerações apresentados em seu plano de recuperação original, juntado tempestivamente ao seu processo de recuperação judicial.

Após o pedido de recuperação e seu deferimento, as empresas prosseguiram em diversas frentes visando reestruturar suas operações e melhorar seus resultados operacionais. Dentre estas, diminuíram sua estrutura física visando se adequar ao regime de trabalho remoto e reduzir suas despesas fixas.

Contudo, ainda não superada integralmente a problemática originada da pandemia global, e considerando-se ainda a alteração substancial do cenário cambial com grande desvalorização da moeda brasileira perante as demais, referidas medidas ainda não possibilitaram uma efetiva melhora nos resultados das empresas.

Apresentado o Primeiro Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, o mesmo foi levado à deliberação em Assembleia Geral de Credores, na qual os credores deliberaram por sua suspensão para debater possíveis alterações às propostas das recuperandas.

No prosseguimento de tais negociações, apresentaram as Recuperandas um Segundo aditivo, e, tendo em vista o prosseguimento e finalização das negociações, apresentam sua proposta final aos credores na forma do presente Terceiro Aditivo e Consolidação do plano de recuperação judicial.

2. Pedido de Recuperação Judicial na forma de grupo

Em assembleia geral, os credores aprovaram a deliberação e votação de um só plano de recuperação e também de uma única assembleia de credores para ambas as Recuperandas, estando assim superada tal questão.

3. Meios de Recuperação

A lei 11.101/2.005 estabelece como meios de recuperação a disponibilidade das seguintes ferramentas a favor das empresas recuperandas:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;



- III – alteração do controle societário;*
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;*
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;*
- VI – aumento de capital social;*
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;*
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;*
- X – constituição de sociedade de credores;*
- XI – venda parcial dos bens;*
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;*
- XIII – usufruto da empresa;*
- XIV – administração compartilhada;*
- XV – emissão de valores mobiliários;*
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.*
- XVII - conversão de dívida em capital social;*
- XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.*

O presente aditivo e consolidação do plano de recuperação é baseado substancialmente no inciso I do referido artigo: “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, sem prejuízo, todavia, que outras medidas previstas ou não no artigo 50 da LREF sejam levadas a efeito pela gestão das empresas buscando a sua reestruturação, sempre de forma transparente no processo de recuperação.

Conforme narrado na inicial do pedido de recuperação judicial, diversas medidas foram e vem sendo adotadas pelas empresas buscando sua reestruturação. As empresas passaram por uma profunda reestruturação societária, com a redução do corpo de diretores. Houve um trabalho de rescisão ou readequação de contratos que se mostravam desvantajosos. Procedeu-se também com uma repaginação do portfólio de produtos e recálculos de preços, medidas estas adotadas pelos atuais gestores visando uma melhora nos resultados das empresas.

O mercado brasileiro para suplementos alimentares e nutrição esportiva é promissor. Trata-se do segundo país do mundo em número de academias por habitante, com uma população adepta às atividades físicas e ao bem-estar. Estima-se que entre 55 a 60 milhões de



brasileiros pratiquem atividades físicas e apenas 10% destes consomem suplementos, ou seja, o mercado comporta relevante potencial de desenvolvimento.

Atenta a este potencial a NCS/Evers vem aumentando sua participação no mercado nacional de suplementos, com produtos fabricados no Brasil que vem ganhando participação no mercado, a exemplo das linhas “Wellness” e “Farma”, desenvolvendo ainda produtos voltados ao mercado de beleza.

Por isso, acreditam as Recuperandas que a repactuação de seus passivos na forma estabelecida neste plano, sem prejuízo de negociações individuais em relação a créditos extraconcursais, permitirá a plena recuperação comercial das empresas, com seu consequente reposicionamento no mercado.

De forma a ilustrar tal conclusão, apresentam a análise “SWOT” a seguir, a qual aponta uma maioria de fatores positivos em contraponto aos fatores negativos incidentes sobre as empresas, verificando-se assim a plena possibilidade de sua recuperação com a aprovação do plano de recuperação judicial:

<u>strengths</u>	<u>weaknesses</u>
<ul style="list-style-type: none"> • Estrutura preparada para atendimento à demanda nacional • Portfolio de produtos de primeiríssima linha • Marcas fortes • Cadeia de distribuição consolidada 	<ul style="list-style-type: none"> • Dificuldade na obtenção de capital de giro • Retração econômica ainda decorrente da pandemia da “covid-19” • Cenário cambial
<u>opportunities</u>	<u>threats</u>
<ul style="list-style-type: none"> • Mercado nacional de suplementos com amplo potencial de crescimento 	<ul style="list-style-type: none"> • Continuidade do contexto pandêmico • Novas perdas cambiais real/dólar

3.1. Das Reuniões de Credores

Atendendo a solicitação de diversos credores que buscam uma maior participação das decisões estratégicas das Recuperandas, fica aprovada a realização de reuniões de credores, com o condão de sugerir, solicitar e/ou determinar às Recuperandas que realizem ou se abstenham de realizar as medidas abaixo especificadas, visando sua efetiva recuperação



comercial, e/ou que adaptem suas rotinas empresariais às melhores práticas de compliance, governança corporativa, transparência e eficiência empresarial.

Qualquer credor ou grupo de credores cujo crédito ou total de créditos represente mais que 20% (vinte por cento) do passivo concursal, este considerado o valor no atual Quadro de Credores, poderá solicitar a realização de Reunião de Credores, que ocorrerão às expensas dos participantes. A convocação se dará por e-mail indicando data, horário e forma de realização da Reunião de Credores, sempre com 15 (quinze) dias corridos de antecedência, devendo ser endereçada a todos os credores que manifestaram nos autos interesse em participar das Reuniões a serem designadas, e sempre com a presença de um representante das Recuperandas. Das reuniões serão lavradas atas.

As decisões nas Reuniões de Credores serão tomadas por maioria simples, considerando o crédito dos participantes no atual Quadro de Credores, e poderão deliberar sobre os seguintes pontos:

- a. Veto à obtenção de empréstimos bancários superiores a R\$ 500.000,00 por mês, independentemente do número de operações e concedentes;
- b. Contratação e demissão de membros da Diretoria (ou equivalentes) e funcionários com remuneração mensal bruta superior a R\$ 35.000,00;
- c. Medidas de responsabilidade fiscal e trabalhista;
- d. Contratação de cargos de diretoria;
- e. Veto a remunerações acima de R\$ 35.000,00.
- f. Constituição, avaliação e venda da UPI Fabril, conforme especificado no item 3.3 abaixo;
- g. Veto à apresentação de aditamento ou alteração ao plano de recuperação judicial, que, se apresentado à revelia da Reunião de Credores, será ineficaz e importará em conduta tipificada no art. 64 da LRF;
- h. Deliberação sobre o prazo para encerramento da recuperação judicial;
- f. Alteração, contratação ou dispensa do *Watchdog*, conforme abaixo definido, e demais temas relacionados à sua função;
- g. Aquisições de bens acima de R\$ 100.000,00;
- h. Contratação de novo “CEO”, com comprovada capacidade e experiência de mercado;
- i. Deliberação quanto ao prazo de duração da fiscalização judicial do cumprimento do plano de recuperação, restando estabelecida a duração máxima de dois anos conforme artigos 61 e 63 da LREF.

3.2. *Watchdog*

As Recuperandas comprometem-se a conceder e fornecer integral acesso a toda e qualquer informação, documentação e decisão das empresas a uma pessoa física ou jurídica incumbida de monitorar o andamento do processo de reestruturação da empresa e de suas atividades empresariais (“*Watchdog*”). O *Watchdog* não terá qualquer influência ou poder de atuação na gestão das Recuperandas ou no processo de decisão de seus administradores,



tampouco poderá exercer suas funções de modo a atrapalhar o curso ordinário das atividades das Recuperandas.

O *Watchdog* deverá (i) ter pleno acesso às dependências das Recuperandas, computadores e documentos, resguardado o sigilo pessoal, (ii) receber, sempre que solicitado, as informações e documentos solicitados, (iii) receber, por e-mail, mensalmente e sem prejuízo de outros documentos, independentemente de solicitação, balanço, DRE, fluxo de caixa, SPED contábil, SPED de ICMS e planilhas de produção, conforme datas e fluxos em que referidas informações são elaboradas pelas Recuperandas.

O *Watchdog* não terá qualquer responsabilidade, de meio ou de resultado, perante as Recuperandas, seus acionistas ou os credores, sendo sua remuneração arcada pelo grupo de credores que decidir pela sua contratação.

A função será exercida por pessoa ou empresa com notória capacidade técnica, a critério dos credores, e a nomeação será realizada em reunião de credores.

3.3. UPI Fabril

Esta cláusula será aplicável se este Plano for descumprido. Neste caso, a Reunião de Credores poderá deliberar pela criação, avaliação e venda de unidade produtiva isolada, nos termos e para os fins dos artigos 60, 141, II e 142 da LRF, que compreenda os bens e direitos da operação fabril das Recuperandas (“UPI Fabril”). Os procedimentos, requisitos e edital serão elaborados de acordo com a decisão da Reunião de Credores, ficando definido, porém, para garantir segurança às Recuperandas e credores, que o processo competitivo observará o seguinte:

- (i) O valor mínimo de venda será definido pela Reunião de Credores, não podendo ser inferior a 80% do valor de avaliação em primeira tentativa de venda, e, em não havendo sucesso, 50% do valor da avaliação nas tentativas posteriores;
- (ii) A Venda poderá ser realizada por quaisquer dos meios previstos no art. 142, incluindo, mas não se limitando, a processo competitivo organizado e promovido por agente especializado. As propostas e/ou lances orais, conforme aplicável, para aquisição da UPI Fabril, poderão prever pagamento em moeda corrente nacional ou a utilização de créditos arrolados na recuperação judicial;
- (iii) Não havendo interessados, poderão ser realizados novos processos competitivos, revistos os preços de venda e avaliação;
- (iv) Os custos deverão ser adiantados pelos integrantes da Reunião de Credores e ressarcidos quando da venda da UPI Fabril, prioritariamente ao pagamento de qualquer outro crédito;



O produto obtido com a alienação da UPI Fabril será destinado de acordo com a seguinte cascata de pagamentos: prioritariamente, à quitação ou amortização antecipada da Classe 1 (Créditos Trabalhistas), limitados a 150 salários-mínimos. Havendo saldo remanescente, à quitação ou amortização das demais classes de credores. Em qualquer caso, será considerado a dívida novada nos termos deste plano, trazida a valor presente. Será também reservado o valor necessário para toda e qualquer rescisão ou indenização de cunho trabalhista que seja decorrente da venda da UPI, estando tal custo estimado nesta data em R\$ 1.200.000,00 – um milhão e duzentos mil de reais, limitado a R\$ 2.000.000,00 – dois milhões de reais. As negociações de rescisão e indenização e celebrações de acordos ou instrumentos sobre o assunto serão fiscalizadas pela Reunião de Credores.

As Recuperandas realizarão todos os atos necessários que sejam de sua responsabilidade, sendo que eventual recusa poderá acarretar as penas do art. 64 da LRF.

A UPI Fabril será alienada livre de qualquer ônus, não havendo sucessão do comprador em quaisquer dívidas, contingências e obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza fiscal, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e não tributária, cível, comercial e trabalhista.

A UPI Fabril também poderá ser constituída e alienada se houver consenso entre as Recuperandas e a Reunião de Credores.

4. Proposta de Pagamento aos Credores

O passivo consolidado das empresas é o seguinte, considerando-se a relação de credores apresentada pela administradora judicial em cumprimento ao artigo 7º da LREF, a qual poderá ser eventualmente alterada por incidentes judiciais de impugnação e/ou habilitação de créditos nas formas previstas na mesma lei:

1.	CREDORES TRABALHISTAS:	R\$	1.177.038,29
2.	CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:	R\$	48.232.324,40
3.	CREDORES MICRO/PEQUENAS EMPRESAS:	R\$	1.114.549,47

Estes são os créditos sujeitos à recuperação judicial conhecidos até a redação do presente plano, podendo esta lista ser alterada por decisões posteriores quanto a extraconcursalidade ou não de créditos em relação ao procedimento, bem como, quanto a liquidação e apuração de créditos cuja origem seja fatos anteriores ao pedido de recuperação judicial, na forma do artigo 49 da LREF. Em qualquer uma destas situações, com a aprovação do presente plano de recuperação e sua homologação pelo MM. Juízo competente, na forma do artigo 59, as condições aprovadas serão aplicáveis a qualquer crédito que tenha por origem fatos ocorridos antes da impetração – artigo 49, cf. tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça.



Créditos extraconcursais serão negociados individualmente com seus respectivos detentores, possibilitando-se, outrossim, a eventual adesão de credores extraconcursais às condições aprovadas neste plano para os créditos concursais. Credores extraconcursais que optem por manifestar-se de acordo com a sujeição de seus créditos ao plano de recuperação não serão questionados pelas Recuperandas caso venham a receber posteriormente através da performance de suas garantias, com exceção de eventual duplicidade de pagamento.

Dívidas fiscais e encargos sociais e/ou laborais serão objeto de parcelamentos e outras medidas previstas em lei para regularização perante as sedes próprias. As Recuperandas reservam-se ao direito de contestar pelos meios legais disponíveis quaisquer lançamentos que entenderem indevidos, bem como, a não realizarem adesão a parcelamentos que tenham como condição a renúncia a defesas e/ou outros direitos garantidos constitucionalmente a seu favor.

Comprometem-se, ainda, a buscar o completo saneamento fiscal no decorrer do cumprimento do plano de recuperação. Informam que na data da apresentação do presente aditivo, encontram-se adimplentes com diversos parcelamentos já aderidos ref. a tributos federais diversos e estaduais (ICMS), os quais abrangem mais de R\$ 3 milhões do seu passivo tributário efetivamente reconhecido.

A demonstração da viabilidade econômica das empresas, bem como a regular escrituração dos seus ativos, em especial quanto aos seus valores, ambas já analisadas à luz da seguinte proposta de pagamento aos credores, foi atestada por profissional idôneo em estudos apresentados nos autos da recuperação judicial.

O plano e seus anexos foram elaborados de acordo com os atuais indicadores de mercado e de desempenho das empresas, de acordo com as normas contábeis aplicáveis, de forma que tudo indica que as empresas possuem aptidão e possibilidade de gerarem os resultados esperados para suas atividades e para o cumprimento do próprio Plano.

A proposta de pagamento é baseada nas atuais capacidades financeiras das empresas, de forma a oferecer aos credores uma forma viável de pagamento do passivo concursal, que permita não somente uma recuperação aceitável dos valores devidos a estes, como também, o cumprimento do plano de forma a não comprometer o fluxo de caixa das Recuperandas. Vale reforçar que além de arcar com os pagamentos aos credores concursais as empresas precisam dispor de caixa para suportar suas despesas operacionais e equalizar seus passivos extraconcursais, em especial tributos.

Estabelecidas tais premissas, a proposta a ser apresentada aos credores de forma uníssona (credores da NCS + credores da Evers), de acordo com suas respectivas classes, é a seguinte:



PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS

- Pagamento de toda a classe em até um ano da homologação do plano, obedecendo-se assim ao artigo 54 da Lei no 11.101/2005, exceto em relação aos créditos que superem o valor equivalente a cento e cinquenta salários-mínimos na data da impetração do pedido de recuperação judicial – R\$ 156.750,00. O excedente em relação a tal valor será pago na mesma forma dos credores quirografários, tal qual previsto na Lei 11.101/2.005;
- Pagamento de 1 (uma) parcela a favor de todos os credores da classe no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor total do crédito, conforme autorização do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital – SP ocorrida no processo de recuperação judicial, OU, em não tendo este sido realizado por falta de dados suficientes, em 180 (cento e oitenta) dias contados da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.
- Consignam as Recuperandas que já foram pagos diversos credores dentre os relacionados na recuperação judicial após a autorização obtida em juízo em tal sentido;
- Pagamento do saldo em 6 (seis) parcelas mensais divididas proporcionalmente a favor de cada um dos credores, sempre limitadas ao valor total de cada crédito, a serem realizados nos prazos de 120, 150, 180, 210, 240 e 270 dias da homologação do plano, com eventual saldo residual sendo pago na última parcela;
- Atualização dos créditos pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA – IBGE
- Cômputo de juros de 0,5% ao ano;
- Acordos realizados perante a justiça do trabalho em moldes similares ao presente plano poderão ser cumpridos naquela sede de forma a se evitar penalidades processuais, e o cumprimento do acordo na justiça do trabalho equivalerá, em relação ao respectivo credor, ao cumprimento, da mesma forma, do plano de recuperação.

PROPOSTA COMUM DE PAGAMENTO AOS CREDITORES DAS CLASSES III – QUIROGRAFÁRIOS E IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

- Aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento) ao valor de face dos créditos;
- Pagamento de 18 (dezoito) parcelas semestrais, fixas e proporcionais a favor de cada um dos credores de ambas as classes limitadas ao valor e proporcional de seus respectivos créditos após aplicação do deságio, conforme fluxo de caixa a seguir reproduzido:



Sem 1	Sem 2	Sem 3	Sem 4	Sem 5	Sem 6	Sem 7	Sem 8	Sem 9
1,9%	1,9%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%	2,0%	2,0%	2,5%

Sem 10	Sem 11	Sem 12	Sem 13	Sem 14	Sem 15	Sem 16	Sem 17	Sem 18
2,5%	3,0%	3,0%	3,0%	3,0%	3,0%	3,0%	29,6%	29,6%

- Pagamento da primeira parcela trinta dias após a data inicial e demais na mesma data dos anos subsequentes;
- Atualização dos créditos pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - IBGE
- Cômputo de juros de 0,5% ao ano.

Além destes pagamentos mínimos anuais a favor de cada um dos credores, terão direito a pagamentos adicionais (a qualquer tempo) dentro dos 9 anos de cumprimento do plano sempre que o Grupo NCS obtenha um lucro contábil consolidado superior a R\$ 5 milhões no respectivo exercício anual, o valor sobressalente será integralmente dividido entre os credores concursais, na proporção de seus respectivos créditos, sendo tais valores considerados pagamentos adicionais às condições de pagamento versadas acima. Durante o mesmo período, fica vedada a distribuição de lucros a favor dos acionistas das Recuperandas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A “data inicial” para todas as obrigações contidas no presente plano se dará em 120 (cento e vinte dias) da r. decisão judicial que homologar o resultado da AGC e conceder a Recuperação Judicial às Recuperandas,

A aprovação do plano significará a concordância dos credores com a suspensão, durante o cumprimento do mesmo, da publicidade de qualquer restrição cadastral das empresas recuperandas advinda dos débitos sujeitos a recuperação judicial (protestos, REFIN, PEFIN, Serasa e afins). Homologado o plano com a presente disposição, servirá a r. decisão judicial de homologação como ofício em conjunto com o plano a ser encaminhado a estes e quaisquer outros órgãos para que a publicidade destas restrições seja suspensa enquanto cumprido o plano, visto que as respectivas obrigações serão novadas, como forma de melhorar a capacidade de negociação das empresas com novos fornecedores e clientes.

A aprovação do plano na presente forma também dará solução definitiva quanto a consolidação substancial do processo de recuperação judicial, restando assim preclusa qualquer rediscussão sobre o tema.



Com a aprovação e homologação do presente plano de recuperação judicial, dadas as alterações ao artigo 61 da Lei 11.101/2.005, os credores concordam que a recuperação judicial poderá ser encerrada 180 (cento e oitenta) dias após a data inicial, caso as Recuperandas tenham cumprido todas as obrigações vencidas no mesmo período.

Toda e qualquer comunicação dos credores com as Recuperandas para tratar de questões referentes ao plano e seu cumprimento – informação de dados bancários, pedido de envio de comprovantes de pagamento, dúvidas, adesão as opções de pagamento, convocação de reunião de credores, e qualquer outro tema referente ao plano e seu cumprimento – se dará exclusivamente por envio de correspondência à sede societária das empresas, ou correio eletrônico ao e-mail rj@ncssuplementos.com.br, ambos com aviso de recebimento/comprovante de envio para sua validade.

É obrigatória a informação, formalização ou atualização dos dados bancários dos credores para a realização dos pagamentos previstos neste plano pelos meios acima indicados para todos os credores concursais. Os valores serão pagos apenas e somente por meio de transferência eletrônica de recursos à conta bancária indicada pelo credor. O pagamento a favor de advogados somente será realizado mediante apresentação de procuração atualizada pelos mesmos canais, contendo poderes específicos para recebimento de valores. Os pagamentos que não forem realizados em razão de não terem sido informados, formalizados ou atualizados os dados bancários na forma aqui estabelecida não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios no posterior pagamento. Os valores devidos aos credores omissos em informar seus dados bancários permanecerão provisionados no caixa da empresa e contabilizados em conta específica.

Sem prejuízo, eventuais pleitos das Recuperandas de compensação, ajuste ou reajuste de preço, direito de retenção, indenização ou similares, relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial, levarão em consideração o valor do crédito do credor sem a novação e deságio imposto nesta Plano. Ou seja, eventual dedução em favor das Recuperandas, se cabível e observado o devido processo legal, será aplicado considerando o valor do crédito original, sem deságio.

Os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800 “Venda”, do Banco do Brasil, cotação do momento da impetração do pedido de recuperação judicial.

O Plano aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, pela decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará as recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título e implicará em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial no momento da aprovação na forma do artigo 59 da LREF.



Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores após realizados pagamentos previstos neste plano, receberão seus respectivos pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas no Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos já realizados, tampouco qualquer pagamento retroativo.

Fica assegurado às Recuperandas e aos seus sócios e administradores estatutários qualquer ato de gestão regular das empresas que respeite as limitações existentes na Lei 11.101/2.005, em especial artigos 64 e 66, sendo que qualquer ato de qualquer órgão em desrespeito a esta livre gestão das empresas será contestado pelos meios legais.

A NCS e a Evers, amparadas pelo estudo de viabilidade que acompanha o plano, mais o histórico das empresas e a sua posição no mercado, acreditam que a presente proposta ora oferecida aos credores configura a melhor possibilidade não somente de recuperação dos créditos pelos credores como também para a reestruturação das empresas. Tendo em vista os passivos existentes, a ordem legal de pagamentos em caso de falência prevista no artigo 83 da Lei 11.101/2005 e a evidente desvalorização que seus ativos enfrentariam em caso de venda forçada em falência, as Recuperandas confiam que a quebra no presente caso não teria qualquer resultado financeiro para os credores, principalmente quirografários, em contraponto ao que as empresas oferecem com a continuidade de suas atividades, as quais sustentam, no momento, cerca de 80 postos de trabalho.

As Recuperandas estimaram os números de receita e faturamento futuros que deram base a este plano e seus anexos com amparo nas regras contábeis e financeiras aplicáveis e em seu histórico, cabendo ponderar que fatores externos imprevisíveis poderão afetar tais projeções, hipótese na qual, se necessário, as empresas adotarão as medidas necessárias na forma da lei.

Finalmente, reiteram e reforçam que o presente plano atende fielmente aos artigos 50, 53 e demais da Lei 11.101/2.005, aguardando assim a sua homologação quando alcançados os requisitos legais para tanto.

São Paulo, 26 de janeiro de 2022.

PATRICIA SOARES
FURLANETTO

Assinado de forma digital por
PATRICIA SOARES
FURLANETTO
Dados: 2022.01.26 17:55:23
-03'00'

NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS NUTRACÊUTICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.